



Pirassununga, 24 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 95/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo – PM

Assunto: *Ratifica as alterações e a consolidação do Contrato de Consórcio Público (Estatuto Social) do Consórcio Intermunicipal CEMMIL para o Desenvolvimento Sustentável, e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 95/2026. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. RATIFICAÇÃO DE TEXTO CONSOLIDADO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA Nº 01/2026. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE EM DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO E REGULAMENTOS ANEXOS. REPRESENTAÇÃO DE CHEFES DO EXECUTIVO POR PROCURADOR EM DELIBERAÇÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO. INSTALAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRABALHISTAS DIRETOS SEM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA TÉCNICA E OPERACIONAL. VIOLAÇÃO AO TEMA 1010 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REPASSE ILIMITADO DE PASSIVOS TRABALHISTAS JUDICIAIS À COTA VARIÁVEL DO MUNICÍPIO TOMADOR. COMPROMETIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ARTIGOS 16 E 17 DA LC 101/2000). CLÁUSULAS DE RETIRADA GRAVOSAS E CONFISCATÓRIAS COM PREVISÃO DE MULTA DE 100%. AFRONTA À AUTONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA PRÁTICA DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS (ARTIGO 20 DA LINDB). PARECER JURÍDICO **PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSITURA, COM RESSALVAS, RECOMENDANDO A SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS GRAVOSAS, EXCLUSÃO DE COBRANÇAS DE BENEFÍCIOS ILEGAIS E APRESENTAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO COMPATÍVEL COM A LRF.**



Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa à ratificação das alterações e à consolidação do Contrato de Consórcio Público (Estatuto Social) do Consórcio Intermunicipal CEMMIL para o Desenvolvimento Sustentável.

Foi requerida pelo Chefe do Poder Executivo a tramitação da propositura sob o regime de urgência, com fundamento no artigo 36 da Lei Orgânica do Município. Registrou-se o início da tramitação legislativa, com leitura realizada em expediente de sessão ordinária e posterior envio à Diretoria Jurídica para emissão de parecer técnico.

O texto do Projeto de Lei nº 95/2026 compõe-se de 5 (cinco) artigos articulados da seguinte forma:

- **Artigo 1º:** Estabelece a ratificação integral do texto consolidado do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal CEMMIL para o Desenvolvimento Sustentável, indicando o Município de Pirassununga como integrante e remetendo o documento ao Anexo Único da futura lei.
- **Artigo 2º:** Determina que a ratificação abrange as alterações estatutárias deliberadas pela Assembleia Geral do Consórcio, especificando a consolidação operada pela Alteração Estatutária nº 01/2026, que objetivou a revisão global de redação, correção de erros materiais, saneamento de inconsistências técnicas, eliminação de duplicidades numéricas e atualização normativa do instrumento consorcial.
- **Artigo 3º:** Prevê que o texto consolidado e atualizado do Estatuto Social integrará a lei na qualidade de Anexo Único.
- **Artigo 4º:** Define que as despesas decorrentes da execução da futura lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, com determinação de observância à legislação orçamentária e financeira, à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos instrumentos de planejamento municipal, autorizando suplementação se necessário.



- **Artigo 5º:** Dispõe sobre a vigência da lei, determinando sua entrada em vigor na data de sua publicação.

O instrumento estatutário consolidado pela Alteração Estatutária nº 01/2026 estabelece a regulação do consórcio, constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado e estruturado como associação civil sem fins lucrativos, composto por diversos municípios paulistas subscritores.

O documento disciplina finalidades nas áreas de saneamento, resíduos sólidos, iluminação pública e inclusão social; define as competências da Assembleia Geral (órgão deliberativo máximo), da Superintendência (órgão de representação e gestão administrativa), do Conselho Técnico, do Conselho Fiscal e da Secretaria Executiva; estabelece o regime de pessoal sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); regula as compras com observância à Lei Federal nº 14.133/2021; e detalha procedimentos para a retirada voluntária e exclusão de entes federados.

A exposição de motivos apresentada pelo Prefeito Municipal de Pirassununga indica que a alteração estatutária decorre de revisão global de redação do documento do consórcio, mediante a realização de ajustes técnicos, exclusão de duplicidades de numeração, resolução de contradições estruturais e correção de falhas de remissão interna.

Registrou-se a necessidade de atualização do regramento jurídico do Consórcio CEMMIL para adequação às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, visando conferir segurança jurídica à gestão, ao regime de pessoal e aos modelos de contratação frente aos órgãos de controle externo.

Indicou-se, outrossim, que a ratificação proposta não altera as condições financeiras, a forma de participação ou as cotas de rateio aprovadas pela Lei Municipal nº 6.281/2024, justificando-se a ausência de demonstrativo de impacto financeiro no processo.

A instrução do processo legislativo do Projeto de Lei nº 95/2026 compreende os seguintes documentos individualizados:

1. **Ofício nº 94/2026/GOV:** Emitido pelo Prefeito Municipal de Pirassununga, Fernando Lubrechet, datado de 12 de agosto de 2026, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.



2. **Minuta do Projeto de Lei nº 95/2026:** Elaborada pelo Poder Executivo Municipal, datada de 12 de agosto de 2026.
3. **Minuta de Justificativa ao Projeto de Lei:** Subscrita pelo Prefeito Municipal, Fernando Lubrechet, datada de 12 de agosto de 2026.
4. **Ata de Assembleia Geral Ordinária do Consórcio CEMMIL:** Lavrada em decorrência da reunião virtual realizada em 22 de maio de 2026, sob a presidência de Eduardo Ribeiro Barison e superintendência de Ivair Luiz Biazotto, secretariada por Fábio César Fraga.
5. **Procuração outorgada pelo Prefeito de Amparo:** Emitida por Carlos Alberto Martins em favor de Thalita Rayane dos Santos Andrade, datada de 21 de maio de 2026.
6. **Procuração outorgada pelo Prefeito de Mogi Guaçu:** Emitida por Rodrigo Falsetti em favor de Marcelo Vanzella Sartori, datada de 22 de maio de 2026.
7. **Procuração outorgada pelo Prefeito de Vargem Grande do Sul:** Emitida por Celso Luiz Ribeiro em favor de Guilherme Mansara Lopes da Silva, datada de 20 de maio de 2026.
8. **Ofício nº 64/Gabinete/2026:** Emitido pelo Prefeito de Carapicuíba, Jose Roberto da Silva, datado de 6 de maio de 2026, com pedido formal de adesão ao consórcio.
9. **Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal CEMMIL para o Desenvolvimento Sustentável:** Texto consolidado pela Alteração Estatutária nº 01/2026, subscrito pelos representantes legais em 22 de maio de 2026.
10. **Deliberação nº 005/2026:** Emitida pela Assembleia Geral do Consórcio CEMMIL, subscrita por Ivair Luiz Biazotto e Eduardo Ribeiro Barison em 22 de maio de 2026, aprovando o Regimento Interno do Conselho Técnico.
11. **Regimento Interno do Conselho Técnico do CEMMIL:** Documento anexo à Deliberação nº 005/2026, disciplinando a organização e funcionamento do órgão colegiado.
12. **Deliberação nº 004/2026:** Emitida pela Assembleia Geral do Consórcio CEMMIL, subscrita por Ivair Luiz Biazotto e Eduardo Ribeiro Barison em 22 de maio de 2026, alterando quantitativo de vagas de emprego no Regulamento de Recursos Humanos.



13. **Deliberação nº 006/2026:** Emitida pela Assembleia Geral do Consórcio CEMMIL, subscrita por Ivair Luiz Biazotto e Eduardo Ribeiro Barison em 22 de maio de 2026, fixando o Regulamento de Recursos Humanos consolidado.
14. **Termos de Validação e Assinaturas Eletrônicas:** Relatório emitido em 8 de junho de 2026, certificando a validade jurídica das assinaturas digitais colhidas de agentes públicos consorciados entre 2 de junho de 2026 e 9 de junho de 2026.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Preliminarmente

Do estatuto Social da CEMMIL

No Estatuto Social do Consórcio CEMMIL (Anexo Único), constata-se as seguintes regras organizacionais:

O consórcio é constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, estruturado como associação civil sem fins lucrativos e de caráter não concorrencial, com sede no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Disciplinam-se finalidades nas áreas de saneamento básico, resíduos sólidos, iluminação pública, conservação viária e inclusão social.

Define-se a estrutura básica contendo a Assembleia Geral ou Conselho de Prefeitos (órgão deliberativo máximo composto pelos prefeitos dos municípios consorciados), a Superintendência (órgão de representação e gestão administrativa), a Secretaria Executiva (órgão gerencial subordinado), o Conselho Técnico e o Conselho Fiscal.

As assembleias gerais podem realizar-se remotamente por videoconferência. Cada membro possui direito a um voto, exigindo-se quórum de instalação de mais da metade dos consorciados e aprovação por maioria absoluta, ressalvadas as alterações contratuais e estatutárias que demandam quórum qualificado de 2/3 (dois terços).



Prevê-se a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante processo seletivo público de provas e títulos, ou por livre nomeação para empregos em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Regula-se o repasse de recursos financeiros, por rateio, pelos municípios consorciados mediante cotas fixas (para despesas administrativas e operacionais da sede) e cotas variáveis (vinculadas aos serviços efetivamente realizados em favor de cada município).

A retirada voluntária do consórcio, pelo município exige antecedência de 180 dias, autorização por lei específica municipal e quitação de débitos anteriores. A retirada irregular sujeita o município à multa civil de 100% sobre o débito e representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. A exclusão por inadimplência ocorre por decisão de 2/3 da Assembleia após processo administrativo.

Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

O ponto de maior atenção neste documento é o eventual confronto dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para eventual retirada do município do consórcio. O artigo 57 do Estatuto Social da CEMMIL impõe barreiras de saída excessivamente gravosas ao município consorciado. **No caso de retirada com débitos, estabelece-se a suspensão de serviços, mas com a manutenção obrigatória do pagamento das cotas fixas.** Se a retirada ocorrer sem observância formal, comina-se aplicação de multa civil automática de 100% sobre o débito existente e representação imediata ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Tais cláusulas se contrapõem à natureza associativa da cooperação federativa (Artigo 241 da CRFB/1988), ferindo o princípio constitucional da autonomia municipal (Artigo 18 da CRFB/1988) e o princípio da proporcionalidade na aplicação de sanções administrativas.



Da Deliberação 005/2026 e do Regimento Interno do Conselho Técnico

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete ao Conselho Técnico:

I - Planejar as ações e serviços a serem executados pelo Consórcio.

II - Elaborar o Plano Anual de Trabalho.

III - Apresentar o Relatório Anual de Atividades.

IV - Deliberar quanto às questões técnicas que envolvam as ações e serviços executados pelo CONSÓRCIO.

V - Escolher e aprovar o Diretor Técnico do Consórcio, a ser nomeado pelo Superintendente.

VI - Assessorar o Superintendente quanto às questões de ordem técnica.

VII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, para publicação pela Superintendência. **VIII** - incentivar e convidar técnicos, assessores municipais, representantes de empresas e da sociedade civil para debater propostas e prioridades.

O artigo 11, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Técnico dispõe que compete ao órgão "*escolher e aprovar o Diretor Técnico do Consórcio, a ser nomeado pelo Superintendente*". A submissão da nomeação de cargo comissionado (de livre nomeação e exoneração por natureza constitucional) ao prévio crivo e aprovação de conselho técnico paritário e consultivo desfigura as prerrogativas gerenciais do Superintendente e, em tese, viola os princípios da hierarquia e da livre nomeação (Artigo 37, II, da CRFB/1988).

Embora o ente seja, conforme seu estatuto, definido como Pessoa Jurídica de Direito Privado, trata-se da necessária observância das normas de Direito Público nos termos da Lei 11.107/2005, especialmente no Art. 6º, §2º, *in verbis*:

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)



Como os municípios consorciados possuem responsabilidade subsidiária, há eventual risco de judicialização e responsabilização do município por nulidade de atos administrativos efetivados pelo consórcio.

Da Deliberação nº 004/2026

O ato deliberativo da CEMMIL apresentou aumento de vagas. Determinou-se o aumento de vagas para Coveiro/Sepultador (de 7 para 15) e Médico Veterinário (de 2 para 5).

Embora seja a deliberação de natureza "*interna corporis*", registre-se que não consta no processo legislativo nenhum estudo de viabilidade técnica, dimensionamento de pessoal ou cálculo prévio de impacto orçamentário-financeiro nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma cogente para fins de sujeição do Consórcio Público, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, ao acatamento das normas de direito público nos termos, Art. 6º, §2º da Lei 11.107/2005, sujeitando o ente ao dever de responsabilidade fiscal que já deve ser observada pelos municípios consorciados que, potencialmente, arcarão com os custos desses novos postos.

Da Deliberação nº 006/2026 (Regulamento de Recursos Humanos)

Identifica-se um potencial de aumento de Cargos em Confiança Burocráticos e Técnicos. Consolidaram-se múltiplos cargos em comissão sob a classificação de "*empregos em confiança*" (tais como Assessor Técnico, Supervisor de Campo e Secretário Geral). De acordo com o Tema 1010 de Repercussão Geral do STF (RE 1.041.210/SP), **cargos de livre provimento devem restringir-se às funções de direção, chefia e assessoramento qualificado.**

Atividades meramente executivas, técnicas e logísticas (como conferência de documentos, entrega de materiais e acompanhamento de empregados em campo) devem ser providas obrigatoriamente por cargos de provimento efetivo mediante concurso público (Artigo 37, II, da CRFB/1988).



Registre-se que, embora seja a deliberação de natureza *"interna corporis"*, há sujeição do Consórcio Público, ainda que com personalidade jurídica de direito privado, ao acatamento das normas de direito público nos termos, Art. 6º, §2º da Lei 11.107/2005, sujeitando o ente (consórcio) aos mesmos deveres da administração pública direta.

Há, ainda, um elemento normativo dessa deliberação que realiza a transferência integral e ilimitada de Passivos Trabalhistas ao Ente Tomador dos serviços.

O artigo 21, §3º, estabelece que todas as despesas decorrentes das contratações municipais, *"inclusive as decorrentes de ações trabalhistas ficarão à conta do município tomador dos serviços"*.

Art. 21. O CEMMIL poderá receber, por designação, empregados dos municípios consorciados, que serão remunerados consoante determinado pelo ato de designação.

§1º. O servidor ou empregado designado sem ônus para o CEMMIL, na forma prevista no presente artigo e que venha ocupar emprego em função de confiança (Anexos II) no âmbito do CEMMIL, perceberá como remuneração o valor fixado para a função no CEMMIL ou aquele que percebe na origem, o que for maior, ficando as despesas à conta do município de origem.

§2º. Caso a remuneração do servidor ou empregado designado seja inferior ao valor percebido pela função de confiança, e, sendo o ônus do município de origem deverá o CEMMIL proceder ao complemento da remuneração para que atinja o valor fixado para a remuneração da função de confiança, ficando essa despesa pelo pagamento da diferença à conta do município de origem.

§3º Todas as despesas decorrentes das contratações em favor dos municípios diretas ou indiretas, inclusive as decorrentes de ações trabalhistas ficarão à conta do município tomador dos serviços sendo cobradas através da cota variável estabelecida no contrato de rateio.

Tal regra descaracteriza a solidariedade inerente ao mutualismo previsto nos consórcios públicos e transfere integralmente as condenações decorrentes de falhas administrativas do próprio consórcio ao erário do município tomador, gerando potencial descontrole nas contas públicas locais por dívidas judiciais imprevistas.



Matriz de riscos jurídicos e operacionais
identificados na leitura dos documentos:

1. **Risco 1:** Invalidade das Alterações Estatutárias por Vício de Quórum.
 - a. Identifica-se um potencial vício de Representação de Chefes do Executivo e Reflexo no Quórum Qualificado. Registrou-se o comparecimento dos Municípios de Mogi Guaçu, Amparo e Vargem Grande do Sul por meio de procuradores. *O mandato do Prefeito Municipal, por se tratar de múnus público de natureza personalíssima, outorgado pelo sufrágio popular (Artigo 29 da CRFB/1988), não comporta delegação discricionária de representação de voto em órgão de deliberação máxima de consórcio por meio de mera procuração simplificada.* O artigo 13 do próprio Estatuto exige cadastramento de representante formal para substituição em casos de impedimento. Se as procurações outorgadas forem consideradas inválidas por vício de competência indelegável, o quórum de 2/3 (dois terços) exigido para as alterações estatutárias restará comprometido (Artigo 19 do Estatuto), gerando risco de anulação judicial da totalidade das deliberações ocorridas naquela Assembleia.
2. **Risco 2:** Apontamentos e Glosas pelo TCESP por Criação de Benefício sem Lei (Cesta de Natal), sob pena de glosas e sanções pessoais ao gestor
 - a. Recomenda-se supressão de cobranças automáticas de benefícios não aprovados em lei municipal.
3. **Risco 3:** Ações de Improbidade e Declaratórias contra os Cargos em Comissão.
 - a. Embora seja norma *interna corporis* ao Consórcio, este se sujeita às normas de Direito Público, por força de lei (Art. 6º, §2º da Lei 11.107/2005). A participação municipal no consórcio, associada à responsabilidade subsidiária e sua posterior descaracterização dada na reformulação das normas relativas ao manejo de Recursos Humanos, pode expor o município a ações desta natureza
4. **Risco 4:** Execução Judicial Direta de Passivos Trabalhistas contra o Município. A transferência no Art. 23, §3º, da Deliberação 06/2026 eleva o risco de ações trabalhistas contra o município em função de contratações efetuadas pelo Consórcio.



Competência

Compete à Câmara Municipal legislar sobre a ratificação de alterações no consórcio público, na medida em que envolvem a gestão de serviços públicos de interesse eminentemente local (Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988).

Inscribe-se, outrossim, na competência fiscalizatória e de controle parlamentar da Casa de Leis a análise de compromissos que onerarão o erário de Pirassununga por via de contratos de rateio (Artigo 31 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 8º da Lei nº 11.107/2005).

Legalidade Estrita

A cooperação por consórcio público exige estrito atendimento à disciplina prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Regulamento Geral aplicável.

Constata-se eventual ofensa ao princípio da legalidade estrita (Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988) em decorrência da previsão de provimento de cargos de natureza técnico-operacional de forma comissionada (em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e da instituição de benefício de Cesta de Natal por deliberação corporativa (sem amparo em lei formal antecedente de iniciativa do Chefe do Executivo local).

Responsabilidade Fiscal

Identifica-se eventuais violação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A criação de despesas com pessoal decorrente do expressivo aumento de cargos (Deliberação nº 004/2026) carece de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes, assim como de declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária



Anual (LOA) do Município de Pirassununga, nos moldes exigidos pelos artigos 16 e 17 da referida lei complementar fiscal.

Além disso, o repasse irrestrito de responsabilidade sobre passivos trabalhistas ao erário municipal tomador (Artigo 21, parágrafo 3º, do Regulamento de Recursos Humanos) vulnera o controle de limites de despesa de pessoal de Pirassununga (Artigo 18 da LRF).

Compatibilidade com a LINDB

Nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a recusa ou aprovação de ato administrativo de ratificação dos termos do consórcio, pós alterações estatutárias, deve ponderar as consequências práticas da decisão.

O eventual encerramento sumário das atividades do CEMMIL no município implicaria grave descontinuidade de serviços ambientais e operacionais. Por outro lado, a ratificação incondicional importará na submissão do município a cláusulas estatutárias desarrazoadas e inconstitucionais.

Recomenda-se, sob a égide da segurança jurídica e proporcionalidade (Artigo 22 da LINDB), que haja exaustiva deliberação sobre o projeto de forma a se conduzir o processo legislativo visando o saneamento das fragilidades e riscos jurídicos apontados.

Inovação Legislativa

O projeto promove inovação por meio da ratificação das adequações operacionais do consórcio à Lei Federal nº 14.133/2021. No entanto, a incorporação de novos consorciados geograficamente distantes (como Carapicuíba) cria potencial antinomia de finalidade e eventual dispersão logística de recursos comuns que deveriam se destinar estritamente ao interesse regional local.



Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 95/2026 obedece formalmente à estrutura ditada pela Lei Complementar nº 95/1992, apresentando artigos numerados, clareza dispositiva e cláusula de vigência na publicação. Contudo, a técnica legislativa resta prejudicada pela integração, em seu Anexo Único, de disposições estatutárias e regulamentares dotadas de inconstitucionalidade e incompatibilidade orçamentária.

Conclusão.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 95/2026 apresenta-se como VIÁVEL COM RESSALVAS, RECOMENDANDO-SE O EXAURIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DE MÉRITO E EVENTUAL SANEAMENTO.

Recomenda-se, *prima facie*, que as comissões permanentes desta Edilidade verifiquem os seguintes pontos:

1. Avaliar exaustivamente os termos que estão sob a ratificação da participação municipal no referido consórcio, em especial sob a ótica do impacto e da eficácia de quaisquer cláusulas estatutárias que prevejam a aplicação de multas civis confiscatórias automáticas ao município na hipótese de retirada voluntária.
2. Avaliar exaustivamente os termos sobre a repactuação das cotas variáveis de rateio de despesas de pessoal trabalhista à prévia comprovação e homologação pelo controle interno do município das horas efetivamente trabalhadas, vedando-se a transferência integral de multas trabalhistas resultantes de culpa exclusiva da gestão do CEMMIL.
3. Avaliar exaustivamente os termos de cobrança ou repasse de despesas relativas à instituição de benefícios pecuniários ou assistenciais (como Cesta de Natal) criados pelo consórcio sem aprovação em lei específica municipal de Pirassununga.
4. Requerer ao Poder Executivo que apresente o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro antes da deliberação em Plenário, em



estrita observância aos artigos 16 e 17 da LRF, uma vez que a ratificação dos termos do consórcio implica necessária modificação e estipulação de despesa de caráter continuado.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HE3JJ6V18NM601CC>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HE3J-J6V1-8NM6-01CC

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 95/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: HE3J-J6V1-8NM6-01CC